



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

1/3

ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FALHAS QUE PODERÃO SER SANADAS AINDA DURANTE A INSTRUÇÃO - ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – ATENDIMENTO – DECLARAÇÃO DE CUMPRIMENTO - NECESSIDADE DE CORREÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS –ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

NOVA VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DO DECISUM – NÃO ATENDIMENTO – APLICAÇÃO DE MULTA - ASSINAÇÃO DE PRAZO AO ATUAL GESTOR PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

ACÓRDÃO AC1 TC 1.163 / 2.012

RELATÓRIO

Esta Primeira Câmara, na Sessão realizada em **1º de março de 2.012**, nos autos que tratam da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de **APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** da Senhora **ADALVITA DA SILVA COSTA**, Professora, matrícula n.º 736-6, lotada na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, decidiu, através do **Acórdão AC1 TC 576/2012** (fls. 104/105), *in verbis*:

- 1. DECLARAR o cumprimento da Resolução RC1 TC 133/2011 pelo Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO;**
- 2. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito Municipal de SAPÉ, Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.**

A decisão foi publicada no Diário Oficial Eletrônico de **09/03/2012** e a autoridade responsável deixou o prazo que lhe foi concedido transcorrer *in albis*.

Não foi solicitada prévia oitiva ministerial, esperando-se seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Tendo em vista a inércia do gestor para dar cumprimento à decisão deste Tribunal e que as providências a serem adotadas são imprescindíveis para o julgamento do feito, o Relator propõe no sentido de que:

- 1. DECLAREM o não cumprimento do item “2” do Acórdão AC1 TC 576/2012 pelo Senhor João Clemente Neto;**
- 2. APLIQUEM multa pessoal ao Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

2/3

3. **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;
4. **CONCEDAM** novo prazo de **30 (trinta) dias** ao atual Prefeito, **Senhor João Clemente Neto**, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da Senhora **ADALVITA DA SILVA COSTA**, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores retroativos devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 09056//10; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os INTEGRANTES da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, em:

1. *DECLARAR o não cumprimento do item "2" do Acórdão AC1 TC 576/2012 pelo Senhor João Clemente Neto;*
2. *APLICAR multa pessoal ao Senhor JOÃO CLEMENTE NETO, no valor de R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos), em virtude de descumprimento de decisão do Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VIII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011;*
3. *ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do FUNDO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA MUNICIPAL, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer;*
4. *CONCEDER novo prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito, Senhor João Clemente Neto, para que proceda à correção dos cálculos proventuais da Senhora ADALVITA DA SILVA COSTA, nos moldes apontados no Relatório da Auditoria de fls. 99/100, inclusive, com a efetivação do pagamento dos valores retroativos devidos à aposentanda, devendo ao final do prazo fazê-lo*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 09056/10

3/3

comprovar perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de nova multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 03 de maio de 2.012.

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**
No exercício da Presidência

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Marcilio Toscano Franca Filho
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB